



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724072/2016-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.647 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ de São Paulo que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico MHL 151305191063404 a destempo em/a partir de 19/09/2013 16:58 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 20/09/2013 15:50. Insta registrar que o citado Conhecimento Eletrônico foi incluído em 13/09/2013 às 12:11, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** a existência de liminar judicial impedindo a União Federal de exigir penalidades de empresas associadas à ACTC; **(ii)** traz comprovante de ser associada à SINDICOMIS desde março de 2017; **(iii)** somente o armador transportador que manifesta carga é o único que pode ser autuado por atraso na prestação de informações; **(iv)** mesmo tendo havido atraso na prestação de informações através das retificações efetuadas no sistema, foram anteriores ao início da ação fiscal, o que caracteriza denúncia espontânea; **(v)** cita os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da isonomia.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 16-80.669** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/09/2013

REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(i)** a existência de liminar judicial impedindo a União Federal de exigir penalidades de empresas associadas à ACTC; **(ii)** da inexistência de tipificação da penalidade; **(iii)** da denúncia espontânea; **(iv)** ausência de dano ao erário.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) A existência de liminar judicial impedindo a União Federal de exigir penalidades de empresas associadas à ACTC;
- (ii) Da inexistência de tipificação da penalidade;
- (iii) Da denúncia espontânea;
- (iv) Ausência de dano ao erário.

1) A existência de liminar judicial impedindo a União Federal de exigir penalidades de empresas associadas à ACTC

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a nulidade no lançamento do auto de infração tendo em vista que a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) obteve decisão favorável nos autos do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 que tramita na 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo impedindo aplicação da penalidade de natureza tributária ou administrativa referente a prestação ou retificação de informações no exercício do seu legítimo direito de denúncia espontânea nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66.

Compulsando os autos, a Recorrente apresenta uma Declaração do Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo (SINDICOMIS) no qual atesta o registro da Recorrente como sua associada número 663. Entretanto, não consta dos autos nenhum registro que confirme a Recorrente como associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Portanto, não há que se falar em aplicação da decisão judicial ao presente caso.

2) Da inexistência de tipificação da penalidade

Outra alegação da Recorrente refere-se ausência de tipificação de dolo específico caracterizada pelo embaraço à fiscalização por meio de ação que dificulte ou impeça a ação fiscalizatória conforme disposto no art. 107, IV, “c” do Decreto-lei nº 37/66.

Entretanto, o fundamento da presente penalidade está firmado no mesmo art. 107, inciso IV, mas com diferença na alínea, que foi capitulada na alínea “e” que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Portanto, diante das argumentações de falta de tipicidade da penalidade pela Recorrente, julgo improcedente tendo em vista restar caracterizada a conduta típica quando o Agente de Carga deixou de prestar a informação de desconsolidação do conhecimento de carga dentro do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, qual seja, o de Santos.

3) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação a aplicação do §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

4) Ausência de dano ao erário

Por fim, alega a Recorrente que a decisão de piso afirma que o suposto atraso na desconsolidação das cargas causaria “danos à fiscalização”. Afirma ainda que o elemento danos (dano ao erário) não ocorreu no caso vertente.

Ao analisar os fundamentos adotados pela fiscalização bem como a decisão de primeira instância, não foi possível identificar qualquer fundamentação que fosse no sentido de que ocorreu “dano ao erário”. A referida expressão foi citada em passagem da Descrição dos Fatos e Fundamentos Legais da Infração no qual a fiscalização apresenta um detalhado relato sobre o “Processo de Controle Aduaneiro” cujo objetivo é um melhor acompanhamento pela repartição aduaneira de todos os “atores” que participam direta ou indiretamente do comércio internacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva